



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 14052/000.298/92-30
SESSÃO DE : 17 de Julho de 1995
ACORDÃO No. : 104-12.495
RECURSO No. : 105.307
MATÉRIA : IRPJ - EX. DE 1987
RECORRENTE : TAPEÇARIA PLANALTO LTDA.
RECORRIDA : DRF EM BRASÍLIA (DF)

OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO - Cabe ao contribuinte comprovar, com documentação hábil e idônea, a data do efetivo pagamento das obrigações registradas em seu passivo, sob pena de, não o fazendo, dar margem à presunção de omissão de receita.

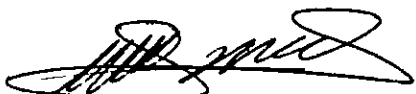
DESPESA OPERACIONAL - CUSTO INEXISTENTE - A dedutibilidade dos dispêndios realizados a título de custos e de despesas operacionais requer a prova documental hábil e idônea das respectivas operações e que estas sejam necessárias às atividades da empresa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TAPEÇARIA PLANALTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 17 de Julho de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO
PRESIDENTE E RELATORA


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 21 SET 1995



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 14052/000.298/92-30

ACORDÃO No.: 104-12.495

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN, ROBERTO ALVES VIEIRA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ALOÍSIO FERREIRA DE OLIVEIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'R' followed by a horizontal line.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 14052/000.298/92-30

ACORDAO No.: 104-12.495

RECURSO No.: 105.307

RECORRENTE : TAPEÇARIA PLANALTO LTDA.

R E L A T O R I O

Acolho como relatório aquele constante da Resolução no. 104-1.678, de 05 de dezembro de 1994 (fls. 36/37) e que passa a fazer parte integrante deste, por cópia, e que leio agora em sessão aos ilustres pares (lido na integra).

Por ocasião do julgamento, decidiu este Colegiado converter o julgamento em diligência com a seguinte finalidade, "in verbis":

"Considerando que o recurso foi interposto em 20.01.93 (fls. 29) é imprescindível que o presente julgamento seja convertido em diligência a fim de que os autos retornem ao órgão de origem para que junte o respectivo A.R. ou, ainda, se possível seja determinado a data em que foi expedido a correspondência pela ECT."

Em atendimento, tem-se as seguintes informações, conforme Relatório de fls. 40, em síntese:

- não ter sido possível encontrar o AR nos arquivos da DRF e a ECT informou que a documentação é arquivada por um ano;
- a remessa foi recepcionada pela ECT no dia 18.12.92, sexta-feira, conforme consta a fls. 28;
- a ECT informou que o AR é expedido no mesmo dia e que há expediente no mesmo dia e que há expediente aos sábados e que o AR é entregue no prazo máximo de 48 horas;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 14052/000.298/92-30

ACORDAO No.: 104-12.495

- concorda que o término para interposição de recurso
dar-se-ia em 19.01.93. *[assinatura]*

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO No. : 14052/000.298/92-30
ACORDÃO No. : 104-12.495

V O T O

CONSELHEIRA LEILA MARIA SCHERRER LEITAO, RELATORA.

Entendo deva ser acolhido o recurso como tempestivo uma vez que a própria ECT informa que o AR pode ser entregue no prazo máximo de 48 horas, ou seja, se a remessa se deu no dia 18.12.92, sexta-feira, o AR pode ter sido entregue até na segunda-feira, 21.12.92, considerando haver expediente no sábado e não o haver aos domingos.

Em assim sendo, o contribuinte poderia ter recebido o AR em 21.12.92 quando, então, seu prazo fatal dar-se-ia em 20.01.93.

Considerando tal possibilidade, entendo deva ser acolhido o recurso como tempestivo, tendo em vista que em caso de dúvida, interpreta-se de maneira mais favorável ao recorrente e, portanto, tomo conhecimento do recurso.

No mérito, entendo que o lançamento deva ser mantido em sua íntegra.

Não há qualquer dúvida que, por força do art. 165 do RIR/80, a pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescrever eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os documentos relativos a atos ou operações que modifiquem sua situação patrimonial.

Em assim sendo, conforme bem afirmado pela autoridade a quo, "se realmente o saldo da conta Fornecedores relativo ao balanço encerrado em 31.12.85, Cz\$ 375.162,74 estivesse embutido no saldo da



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 14052/000.298/92-30

ACORDAO Nº.: 104-12.495

mencionada conta em 31.12.86, a interessada teria que apresentar toda a documentação para comprovar o alegado, ou seja, a quitação dessas obrigações no ano-base de 1986, vez que o lançamento em causa não foi atingido pela decadência".

Por sua vez, quanto à glosa das despesas operacionais, que também é questão de prova, não logrou a interessada, ainda que na fase recursal, comprovar os gastos que alega ter efetuado.

Em assim sendo, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de julho de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 14052/000.298/92-30

RECURSO Nº : 105.307

RESOLUÇÃO Nº: 104-1.678

RECORRENTE : TAPEÇARIA PLANALTO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Através do Auto de Infração de fls. 1, exige-se da contribuinte o IRPJ em valor equivalente a 2.284,22 UFIR, no exercício de 1987, apurando-se omissão de receita operacional caracterizada pela não comprovação das obrigações constantes na conta "Fornecedores" e, ainda, em decorrência da glosa de despesas operacionais, não comprovadas com documentação hábil e idônea.

Na impugnação, requer o cancelamento da exigência, insurgindo-se apenas quanto ao passivo fictício, sob os seguintes argumentos, em síntese.

" - o saldo da conta Fornecedores no balanço encerrado em 31.12.85 era de Cz\$ 375.162,74, saldo este que passou, para o ano-base 1986 e não foi baixado na contabilidade devido ao extravio de documentos , acumulado com o do balanço encerrado em 31.12.86, perfazendo um total de Cz\$ 1.178.443,00;

- considera que já estava prescrito, por ocasião do início da fiscalização, 02.12.91, o saldo da conta fornecedores do balanço relativo ao exercício 1986, ano-base 1985, no valor de Cz\$ 375.162 ,74 e requer a sua exclusão do valor tributado como passivo fictício, restando a diferença de Cz\$ 556.645,31, que, também, contesta, pois devido a dificuldades financeiras este valor foi pago em exercícios posteriores."



Resolução nº 104-1.678

O autor do feito manifesta-se a fls. 17 e opina pela manutenção da exigência.

A autoridade de primeira instância julga procedente o lançamento sob os seguintes fundamentos, em síntese:

- o lançamento, relativo ao exercício de 1987, não se encontra atingido pela decadência, vez que o auto de infração foi lavrado em 27.01.92 e a declaração de rendimentos desse exercício foi entregue em 27.04.87;

- se o saldo da conta fornecedores relativo ao balanço em 31.12.85 estivesse embutido na mencionada conta em 31.12.86, caberia à interessada comprovar o alegado, considerando que o lançamento não foi alcançado pela decadência e a pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem todos os documentos, livros e papéis, enquanto não prescritas eventuais ações que lhe sejam pertinentes;

- é de se manter também o lançamento relativo à glosa das despesas operacionais, considerando que os documentos necessários à comprovação não foram apresentados.

A relação de remessa da intimação para ciência da decisão encaminhada à Empresa de Correios e Telégrafos (fls. 28) data de 18.12.92 (sexta-feira), estando o recurso voluntário dirigido a este Primeiro Conselho de Contribuintes protocolizado em 20.01.93.

Como razões de sua defesa a contribuinte repiza os argumentos constantes na inicial e, ainda, se insurge quanto à glosa de despesas operacionais, cujos argumentos passo a ler aos ilustres pares (lido na íntegra, em sessão).

É o relatório.